D. 11/01/82 -S
02.12.81
AP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LEÔNIDAS SAMPAIO) PP_RJ

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

Dispõe sobre as atividades do médico e do cirurgião-dentista residentes, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SAÚDE = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 17 de SETEMBRO de 19 81

PROJETO N.º 5163 DE 1981

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado PÉRICLES GONÇALVES, em 22-09-81 19

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA

Ao Sr. Deputado Navarro Vieira Filho, em 19-5-82 19

O Presidente da Comissão de Saúde,

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 57
PL Nº 5163/1981
Caixa: 164
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 1981

(DO SR. LEÔNIDAS SAMPAIO)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe sobre as atividades do médico e do cirurgião-dentista residentes, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE FINANÇAS)

às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças. Em 03.09.81.

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº 5.163, 1981

Dispõe sobre as atividades do médico e do cirurgião-dentista residentes, e dá outras providências.

(Do Sr. LEÔNIDAS SAMPAIO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Residência Médica e Odontológica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos e cirurgiões-dentistas, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos e cirurgiões-dentistas de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As isntituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica e Odontológica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica e Odontológica, cuja composição passa a ser na proporcionalidade de 80 por cento de médicos e 20 por cento de cirurgiões-dentistas.

§ 2º É vedado o uso da expressão "residencia médica e odontológica" para designar qualquer programa de treinamento médico e odontológico que não tenha sido aprovado pela Comis-

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS

são Nacional de Residência Médica e Odontológica.

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica e Odontológica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido em programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica e Odontológica.

Art. 3º O médico e o cirurgião-dentista residentes admitidos no programa terão anotados no contrato-padrão de matrícula:

a) a qualidade de médico ou cirurgião-dentista residentes, com a caracterização da especialidade que cursa;

b) o nome da instituição responsável pelo programa;

c) a data de início e a prevista para o término da residência;

d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico e cirurgião-dentista residentes será assegurado bolsa-de-estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico ou cirurgião-dentista, de vinte horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público-DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de oito por cento, a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

COMISSÕES PERMANENTES - CC - CUCOS - SAS
3

§ 1º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica ou odontológica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período de residencia.

§ 2º Ao médico e cirurgião- dentista residentes, inscritos na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º À médica ou cirurgião-dentista residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art, 7º desta Lei.

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica e Odontológica respeitarão o máximo de sessenta horas semanais, nelas incluídas um máximo de vinte e quatro horas de plantão.

§ 1º O médico e o cirurgião-dentista residentes farão jus a um dia de folga semanal e a trinta dias consecutivos de repouso, por ano de atividades.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica e Odontológica compreenderão, num mínimo de dez por cento e no máximo de vinte por cento de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

COMISSÕES PERMANENTES - CC - COORD. DAS

Art. 6º Os programas de Residência Médica e Odontológica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos e cirurgiões-dentistas residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de emsino e aos Conselhos Federal de Medicina e de Odontologia.

Art. 7º A interrupção do programa de Residência Médica e Odontológica por parte do médico ou do cirurgião-dentista residentes, seja qual for a causa, justificada ou não, não os exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º As instituições de saúde que mantenham programas de Residencia Médica e Odontológica deverão submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica e Odontológica.

Art. 9º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
5

Sala das Sessões, em

Deputado LEÔNIDAS SAMPAIO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

J U S T I F I C A Ç Ã O

A exclusão do cirurgião-dentista das disposições da Lei nº 6.932, de 7 de julho último, relativas às atividades do médico residente, afigura-se como medida injustificável quer do ponto-de-vista da saúde, da atividade profissional ou do aperfeiçoamento / técnico.

Tal exclusão se torna mais inaceitável quando se sabe que a Residência médica é um instituto facultativo, eis que nenhuma instituição de saúde, pública ou privada, tem obrigação de mantê-la, embora a sua existência seja positiva sob diferentes angulos.

A nossa proposição tem, pois, esse grande mérito de corrigir uma injustiça perpetrada em má hora contra uma classe honrada, disciplinada e interessada na solução do grande problema odontológico do Brasil, problema esse que nasce com a criança e que se não for acompanhado pelo especialista tende a agravar-se até implicar em questão de atendimento social.

Consideramos justa a proporcionalidade de médicos e dentistas, na composição da Comissão Nacional de Residência Médica e Odontológica, prevista no parágrafo primeiro do artigo 1º deste Projeto, por serem poucos os casos de programas de residência odontológicas já existentes, a qual, portanto, atende plenamente à demanda prevista.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - DC

A defesa da saúde da população brasileira é um imperativo nacional. A saúde é um bem, e, como tal, um direito inalienável da pessoa humana. A sua privação equivale a negar os princípios éticos e morais que regem a própria vida humana.

Nada existe que possa justificar o tratamento diferenciado que se pretendeu dar ao problema médico-odontologico, ao excluir os cirurgiões-dentistas das disposições da lei tratando dos programas de residência médica. E aqui nos vemos forçados, sem pretensões literárias num assunto eminentemente técnico-profissional, a recordar as sábias e oportunas palavras de Rui Barbosa, em sua magistral ORAÇÃO AOS MOÇOS:

"A regra da igualdade não consiste, senão, em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante e não igualdade real"

Sala das Sessões, em

LEÔNIDAS SAMPAIO.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
8
n

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.932, de 07 de julho de 1 981.

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;

b) o nome da instituição responsável pelo programa;

c) a data de início e a prevista para o término da residência;

d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º - Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1º - As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
9

§ 2º - Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º - À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta Lei.

Art. 5º - Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º - Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º - A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º - A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 5 163, DE 1 981

"Dispõe sobre as atividades do médico e do cirurgião-dentista residentes, e dá outras providências".

Autor: Sr. Leônidas Sampaio

Relator: Sr. Péricles Gonçalves

R E L A T Ó R I O

Examina-se, nos autos, proposição de iniciativa do ilustre Deputado Leônidas Sampaio, que tem por objetivo regular a Residência Médica e Odontológica, dispondo sobre as atividades do médico e do cirurgião-dentista residentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

Em abono da medida alvitrada, o parlamentar proponente assinala que é injustificável a exclusão dos cirurgiões-dentistas da Lei nº 6 932, de 7 de julho de 1 981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente.

Aduz, assim, que seu anelo é corrigir tal discriminação, incluindo aqueles profissionais nos programas de residência, que passariam a ser médico-odontológicos.

Para manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, em conformidade com o estatuído no art. 28, § 4º, do Regimento Interno, é a matéria submetida a este órgão técnico.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

V O T O

A proposição em tela é constitucional, eis que contempla matéria inserida na esfera de competência legislativa da União **ex-vi** do disposto no art: 8º, item XVII, letra "r", da Constituição Federal.

Atende ao preceituado no art. 56, estando, a nosso ver, excluída das restrições - consubstanciadas no art. 57, da Lei Maior, eis que se trata **in casu** de matéria de competência concorrente, cuja iniciativa é facultada tanto ao Poder - Executivo quanto ao Parlamento.

A medida é jurídica, porquanto não ofende a nenhum princípio de nosso Direito Positivo.

Todavia, a iniciativa apresen

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

ta defeito de técnica legislativa, porquanto, ao invés de constituir proposição apartada, deveri a consubstanciar alteração à Lei nº 6 932, de 7 de julho de 1 981.

Como, no caso, não é admissível, regimentalmente, o oferecimento de substitutivo por esta Comissão, eis que não cabe, na espécie, exame de mérito, apresentamos, em anexo , emenda ao art. 11, determinando a expressa revogação do mencionado diploma legal.

Em face ao exposto, e com a emenda em apenso, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5 163, de 1 981.

Sala da Comissão, aos 22/09/81

SR. PÉRICLES GONÇALVES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda do Relator ao Projeto de Lei nº 5 163, de 1 981.

Dê-se ao art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11 - São revogadas a Lei nº 6 932, de 7 de julho de 1 981 e as demais disposições em contrário".

Sala da Comissão, aos 22/09/81

SR. PÉRICLES GONÇALVES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 15

PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 1981

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.163/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Altair Chagas, Antônio Dias, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Harry Sauer, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Jorge Arbage, José Costa, Louremberg Nunes Rocha, Luis Leal, Marcello Cerqueira, Márcio Macedo, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Roque Aras, Theodorico Ferraço e Waldir Walter.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1981

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Presidente

Deputado PÉRICLES GONÇALVES
Relator

/sms

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 16

PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 1981

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11 - São revogadas a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981 e as demais disposições em contrário".

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1981

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Presidente

Deputado PÉRICLES GONÇALVES
Relator

/sms

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
17

PROJETO DE LEI Nº 5 163, DE 1 981

Dispõe sobre as atividades do médico e do cirurgião-dentista residentes, e dá outras providências.

Autor: Dep. LEÔNIDAS SAMPAIO

Relator: Dep. NAVARRO VIEIRA FILHO

RELATÓRIO

Através desta proposição legislativa, o nobre Deputado LEÔNIDAS SAMPAIO pretende estender, aos cirurgiões dentistas, as normas previstas na Lei nº 6 932, de 7 de julho de 1981, relativamente às atividades de residência médica.

Para tanto, serve-se do diploma legal citado e propõe nova redação a todo o seu texto, fazendo as inclusões necessárias.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Na justificativa, o autor salienta:

" A exclusão do cirurgião-dentista .... afigura-se como medida injustificável quer do ponto-de-vista da saúde, da atividade profissional ou do aperfeiçoamento técnico.

Tal exclusão se torna mais inaceitável quando se sabe que a Residência médica é um instituto facultativo, eis que nenhuma instituição de saúde, pública ou privada, tem obrigação de mantê-la, embora a sua existência seja positiva sob diferentes ângulos. "

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, à unanimidade de seus membros, com uma emenda .

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 28, § 13, deve agora esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da questão.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Considero inteiramente procedentes e válidas as alegações contidas na justificativa que acompanha o projeto em tela. Realmente, nenhuma razão assistiu à exclusão que atingiu os cirurgiões-dentistas. Conforme disse o nobre Deputado Leônidas Sampaio, a proposição tem o grande mérito de corrigir uma injustiça perpetrada contra uma classe honrada, disciplinada e interessada na solução do grande problema odontológico do Brasil.

FACE AO EXPOSTO, manifesto-me pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 5 163, de 1 981, bem como da emenda a ele oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em

Deputado NAVARRO VIEIRA FILHO

Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: